



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2573895 - DF (2024/0060067-9)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : ANTONIO CESAR PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. ALEGAÇÃO DE CONSENTIMENTO DA VÍTIMA PARA APROXIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou o pedido em habeas corpus para afastar a condenação do agravante pelo crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, sob o argumento de que a vítima teria consentido com a aproximação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) verificar se o consentimento da vítima para a aproximação afasta a tipicidade do crime de descumprimento de medida protetiva;
- (ii) avaliar se é possível, em sede de habeas corpus, revisar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à ausência de consentimento da vítima e à ocorrência do crime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O consentimento da vítima para a aproximação do réu pode, em tese, afastar a tipicidade do crime de descumprimento de medida protetiva, por excluir a ameaça ou lesão ao bem jurídico tutelado, conforme jurisprudência desta Corte (AgRg no AREsp n. 2.330.912/DF, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 28/8/2023).

4. No caso concreto, as instâncias ordinárias, com base no conjunto probatório, concluíram que o agravante descumpriu a medida protetiva ao se aproximar da vítima, sem qualquer registro de consentimento da vítima.

5. Reverter a conclusão das instâncias ordinárias quanto à ocorrência do fato típico e à ausência de consentimento da vítima demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada na via estreita do habeas corpus. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2573895 - DF (2024/0060067-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ANTONIO CESAR PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. ALEGAÇÃO DE CONSENTIMENTO DA VÍTIMA PARA APROXIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou o pedido em habeas corpus para afastar a condenação do agravante pelo crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, sob o argumento de que a vítima teria consentido com a aproximação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) verificar se o consentimento da vítima para a aproximação afasta a tipicidade do crime de descumprimento de medida protetiva;
- (ii) avaliar se é possível, em sede de habeas corpus, revisar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à ausência de consentimento da vítima e à ocorrência do crime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O consentimento da vítima para a aproximação do réu pode, em tese, afastar a tipicidade do crime de descumprimento de medida protetiva, por excluir a ameaça ou lesão ao bem jurídico tutelado, conforme jurisprudência desta Corte (AgRg no AREsp n. 2.330.912/DF, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 28/8/2023).

4. No caso concreto, as instâncias ordinárias, com base no conjunto probatório, concluíram que o agravante descumpriu a medida protetiva ao se aproximar da vítima, sem qualquer registro de consentimento da vítima.

5. Reverter a conclusão das instâncias ordinárias quanto à ocorrência do fato típico e à ausência de consentimento da vítima demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada na via estreita do habeas corpus. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 469-471):

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ANTÔNIO CÉSAR PEREIRA contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que inadmitiu o recurso especial pelos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.

Consta dos autos que foram deferidas medidas protetivas em desfavor do recorrente, porque teria ameaçado sua ex- esposa, em contexto de violência doméstica (e-STJ, fls. 237/246).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso defensivo e manteve a condenação do recorrente pela prática do delito tipificado no art. 24-A (descumprimento de medida protetiva) da Lei nº 11.340/2006, por duas vezes, na forma da Lei nº 11.340/2006, ao cumprimento da pena privativa de liberdade em 07 (sete) meses e 04 (quatro) dias de detenção, no regime inicial semiaberto, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 332/355):

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CRIME DE AMEAÇA E DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. DOSIMETRIA. CONDUTA SOCIAL. ANÁLISE DESFAVORÁVEL AFASTADA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS E A AGRAVANTE DO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA "F", DO CÓDIGO PENAL. CUMPRIMENTO DO REGIME ABERTO MAIS BENÉFICO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em casos de crimes praticados em situação de violência doméstica, muitas vezes cometidos na clandestinidade, sem a presença de outras pessoas que possam testemunhar o fato, a palavra da vítima deve ter especial credibilidade, ainda mais

quando em harmonia com outras provas apresentadas nos autos.

2. O crime de ameaça é um delito formal, não exigindo resultado naturalístico, tampouco animo calmo e refletido, sendo, portanto, dispensável o intuito de concretizar o mal prometido, bastando tão somente que a vítima se sinta atemorizada.

3. Mesmo havendo o suposto consentimento da ofendida em relação ao descumprimento da medida por parte do réu, não haveria que se falar em absolvição, tendo em vista que o referido artigo 24-A da Lei 11.340/2006 tutela diretamente o bem jurídico indisponível da Administração da Justiça.

4. Não se reconhece a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "f", do CP (crime cometido em contexto de violência doméstica), por evidenciar bis in idem, uma vez que o contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher é elementar do crime de descumprimento de medidas protetivas,.

5. É entendimento pacífico na jurisprudência do STJ que as condenações criminais transitadas em julgado somente podem ser utilizadas para a caracterização de maus antecedentes e de reincidência, não ensejando a valoração negativa das circunstâncias judiciais da personalidade e da conduta social

6. É viável a suspensão condicional da pena privativa de liberdade, pelo período de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições a serem impostas pelo Juízo da Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas, pois o recorrente preenche os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal.

7. Conforme o art. 33, § 2º, "c", do CP, a condenação de réu primário a pena inferior a 4 (quatro) anos atrai o regime inicial aberto.

8. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Sobreveio recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega, em síntese, que houve negativa de vigência aos artigos 24-A da Lei nº 11.340/06 e artigo 386, III do CPP (e-STJ, fls. 398/409).

Quanto à controvérsia, a parte recorrente alega: a) "O consentimento da vítima, no presente caso, diante do pedido de revogação das medidas protetivas (01/12/2020), antes da época dos fatos descritos na denúncia (15 e 16/01/2021), trata-se de fato incontroverso, uma vez que reconhecido acórdão e não impugnado por qualquer das partes"(e-STJ fl. 403/404); b) "Contata-se que, com a devida vênia, apesar do consentimento da vítima, a 2ª Turma Criminal entendeu por manter a condenação quanto ao crime de descumprimento das medidas protetivas, sob o fundamento de que o bem jurídico é a Administração da Justiça, logo, trata-se de bem indisponível, de modo é irrelevante o consentimento da ofendida quando da aproximação do ofensor" (e-STJ fl. 405); e c) "Ao agir assim, o Tribunal Local está violando o disposto no art. 24-A da Lei 11.340/06 c/c art. 386, III do CPP, bem como está na contramão do entendimento pacífico da Corte Cidadã" (e-STJ fl. 405).

Ao final, "requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar os acórdãos recorridos, ante a violação ao art. 24-A da Lei 11.340/06 c/c 386, III do CPP, para proceder o reconhecimento da atipicidade da conduta quanto ao crime de descumprimento das medidas protetivas" (e-STJ fls. 398/409).

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 415/417), o especial foi inadmitido na origem pela aplicação das Súmulas 7 e 83/STJ (e-STJ fls. 420/422).

Daí o presente agravo, no qual o agravante repisa os argumentos expendidos no recurso especial interposto e rebate os fundamentos da decisão que o inadmitiu (e-STJ fls. 428/441).

Contraminuta no e-STJ fls. 447

Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento e provimento do agravo para dar provimento ao recurso especial (e-STJ fls.463/467).

A decisão recorrida conheceu do agravo, para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 469-474).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios apresentou contrarrazões, requerendo o desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 471-474):

Superadas as questões relativas ao conhecimento do agravo, passa-se à análise do recurso especial.

Pretende o recorrente a reforma da decisão proferida pelo Tribunal de origem para que seja reconhecida a atipicidade de sua conduta, no que se refere ao crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, sob a alegação de que a vítima teria consentido com a aproximação daquele.

O Tribunal a quo, ao apreciar a tese defensiva, assim se manifestou (e-STJ, fls. 332/355):

A defesa afirma que o acusado confessou que foi até a casa da ofendida, porém indicou que o fez após ser convidado pela mesma e com o seu consentimento. Diz que "a vítima já havia pedido a revogação das medidas protetivas em 01/12/2020, antes da data dos fatos" e que houve "hipótese de erro de tipo, a

afastar o dolo de descumprimento na espécie".

O pleito defensivo não merece ser acolhido, pois no crime em questão, a norma jurídica tutela, primeiramente, a administração da justiça, bem jurídico indisponível e, secundariamente, a vítima da violência doméstica e familiar em favor da qual foram deferidas as medidas protetivas.

Ou seja, eventual anuência da vítima para a aproximação ou contato do réu não são suficientes para afastar a tipicidade da conduta criminosa.

[...]

Assim, uma vez provado cabalmente o descumprimento das medidas protetivas, não importa saber se houve ou não o consentimento da vítima em seu descumprimento, pois tal consentimento não é suficiente para afastar a tipicidade da conduta que tutela mais de um bem jurídico, dentre os quais a administração da justiça.

Desse modo, havendo medidas protetivas deferidas na cautelar nº 0704692- 95.2020.8.07.0012, tendo o ofensor sido intimado aos 04/10/2020 (ID Num. 42781193 - Pág. 2), não há razão para o pleito de absolvição [...]

Quando do julgamento dos embargos de declaração, a Corte de origem assim se manifestou (e-STJ fls. 384/392):

[...]

Em que pesem os argumentos no sentido de que a ofendida havia solicitado a revogação das medidas protetivas, quando da prática da conduta pelo acusado/ora embargante, é visto que a referida tutela se encontrava vigente na data da prática da conduta, conforme descrição na peça acusatória.

Conforme consta do Acórdão impugnado, é irrelevante o consentimento da ofendida quando da aproximação do ofensor, justamente pelo fato de o crime de descumprimento de medidas protetivas tutelar mais de um bem jurídico, dentre os quais a administração da justiça.

Nesse diapasão, se as medidas estavam vigentes — como é a hipótese concreta - e friso: mesmo que a ofendida tenha autorizado a reaproximação do ofensor e ainda que tenha solicitado a revogação das medidas de proteção, resta configurado o crime.

No caso dos autos, vê-se que ocorreu novo deferimento de medidas protetivas de urgência, mesmo com outras medidas ainda em vigor, até pela decisão emanada nos autos de nº 0700314-62.2021.8.07.0012, sem que as primeiras medidas tenham sido revogadas, mesmo com o pedido da ofendida. Nesse passo, o que se vê é que quando o réu/embargante agiu, as medidas estavam em vigor.

Portanto, concluo que acertada a decisão quanto ao crime de descumprimento de medidas protetivas, conforme exarado pelo Acórdão impugnado, e verifico que, na verdade, a defesa não concorda com o entendimento exarado, de modo que entende que o simples pedido de revogação das medidas de proteção pela ofendida teria o condão de afastar a responsabilidade do réu - não é a hipótese [...]

Verifica-se que a questão da existência do consentimento da vítima na aproximação do réu, no dia dos fatos, não é fato incontroverso, como quer quer a defesa.

Assim, a reforma do julgado não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos, providência incabível em recurso especial, vedada pela Súmula 7/STJ.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO DE SONEGAÇÃO FISCAL. PRETENSÃO DEFENSIVA DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO OU POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. PROVAS APTAS À CONDENAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO QUE ESBARRA NA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO PELO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PELA APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. Assim, reitera-se que, para se concluir de modo diverso, pela absolvição por inexistência da infração penal em virtude da ausência de dolo ou por insuficiência probatória, seria necessário reexaminar as provas que embasaram o julgado, providência vedada conforme Súmula n. 7 desta Corte. Precedentes.

5. Registre-se que a aplicação da Súmula n. 7 desta Corte ao caso afasta a possibilidade de conhecimento do recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedente.

6. Por fim, cumpre esclarecer que, conforme a Súmula n. 568 desta Corte e o art. 255, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver entendimento dominante sobre o tema.

Ainda, posterior julgamento do agravo regimental pela Turma supre eventual vício e afasta a alegação de violação ao princípio da colegialidade.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 2.441.410/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.) (grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. CONFIRMAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. SÚMULA N. 83 DO STJ. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DE LESÃO CORPORAL. AUMENTO SEVERO DEVIDAMENTE

JUSTIFICADO. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Com base nas provas dos autos, o Tribunal local concluiu pela condenação do réu. A vítima descreveu os atos libidinosos com riqueza de detalhes - toques lascivos, sexo oral e penetração anal -, além de lesão corporal que consistiu em esganamento até que o agredido perdesse a respiração, o que foi confirmado pelos demais depoimentos e pelo estudo psicossocial realizado. Para alterar a conclusão da Corte de origem, com o intuito de absolver o recorrente, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento vedado segundo o teor da Súmula n. 7 do STJ.

2. Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova - no caso, a prova testemunhal -, assume especial relevância. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. Precedentes.

[...]

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 2.601.830/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 17/10/2024.)
(grifamos)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. ALEGADO CONSENTIMENTO DA VÍTIMA PARA APROXIMAÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O consentimento da vítima para aproximação do réu afasta eventual ameaça ou lesão ao bem jurídico tutelado pelo crime capitulado no art.

24-A, da Lei n. 11.340/2006 (AgRg no AREsp n. 2.330.912/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023). Entretanto, na espécie, as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório e sem nenhuma menção ao "consentimento da vítima" suscitado pela defesa, concluíram que o agravante efetivamente praticou o crime de descumprimento de medidas protetivas, tendo em vista que se aproximou da vítima ao tempo em que, por determinação judicial, era vedado fazê-lo. Entendimento em sentido contrário, no sentido de que a vítima teria consentido com a aproximação ou que o paciente não teria se aproximado dela, demandaria o revolvimento do conjunto fático- probatório, providência inviável na via estreita do habeas corpus.

Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 923.566/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da

Outrossim, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.573.895 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0060067-9

Número de Origem:

07004047020218070012 7004047020218070012

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO CESAR PEREIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - AMEAÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO CESAR PEREIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025